

2

ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE SUTOR DE INFRAÇÃO PENAL: Medidas Sócio-Educativas

Munir Cury¹

RESUMO

CURY, M. Atendimento ao Adolescente Autor de Infração Penal: Medidas Sócio-Educativas. Rev. Bras. Cresc. Des. Hum. 11(1): São Paulo, 1992.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi fortemente influenciado pela doutrina da proteção integral da ONU. E essa doutrina constitui a essência e a espiral propulsora das medidas sócio-educativas aplicáveis a adolescentes autores de infração penal.

Cabe ao Ministério Público a titularidade da ação sócio-educativa pública, e seu representante age segundo o princípio da oportunidade, visando a prevalência dos interesses – sociais ou individual – em análise.

Após discorrer sobre alguns parâmetros fundamentais e tecer considerações sobre o embasamento doutrinário, o autor expõe cada uma das medidas sócio-educativas introduzidas pelo Estatuto, medidas estas que abrem uma nova perspectiva para a reinserção de adolescentes, autores de infração penal, na comunidade.

INTRODUÇÃO

A doutrina da proteção integral, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui a essência e a espiral propulsora das medidas sócio-educativas aplicáveis a adolescentes autores de infração penal.

Esta doutrina encontra as suas raízes próximas na Constituição Federal de 1988, na qual, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a questão da criança e do adolescente é tratada como questão pública, garantindo sua prioridade absoluta e sendo sua proteção dever da família, da sociedade e do Estado.

Localizamos a fonte dessa doutrina a partir da Declaração de Genebra de 1924, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948), e pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969), estabelecendo-se que todo adolescente “tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Dois outros documentos têm a mais alta relevância, dada a especificidade do tema. Referimo-nos às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), e às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; estes documentos absorveram as sugestões das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985) e foram aprovados pelo mesmo organismo em novembro de 1990. Entre outras razões, a ONU considerou que, “dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanos, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais”, e, “em razão de sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem atenção e proteção especiais e que deverão ser garantidos os seus direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de sua liberdade e também após este”.

¹ Procurador de Justiça; coordenador de apoio operacional às Curadoras da Infância e da Adolescência do Ministério Público de São Paulo. Rua Líbero Badaró, 600 - 12º andar - São Paulo - SP - Cep 01008.

É oportuno lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14 de Setembro de 1990), sendo ratificada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulgou a Convenção.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente confiou ao representante do Ministério Público a iniciativa do procedimento para a aplicação de medida sócio-educativa ou de proteção decorrente da prática de ato infracional.

O Ministério Público detém a titularidade da ação sócio-educativa pública e, ao contrário do princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal, o Estatuto adotou o princípio da oportunidade, segundo o qual compete ao promotor de Justiça da Infância e da Juventude verificar a conveniência de invocar ou não a tutela jurisdicional, segundo a prevalência dos interesses sociais ou individual em análise.

Considerando, em cada caso concreto, os interesses da comunidade em defender-se do ato infracional e a proteção e a garantia dos direitos do próprio adolescente, o promotor de Justiça da Infância e da Juventude poderá dispor da ação sócio-educativa através da remissão.

Do ponto de vista semântico, o substantivo remissão tem o duplo sentido de clemência, perdão, indulgência, mas também de falta, de diminuição de rigor e intensidade e, da mesma maneira, o instituto jurídico da remissão ora tem o significado de perdão puro e simples, ora de atenuação da severidade.

E é exatamente nesse sentido que nos interessa analisá-lo, posto que corresponde à inclusão de medida sócio-educativa, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e internação. Uma vez concedida a remissão pelo representante do Ministério Público como forma de exclusão do processo, deve ser homologada pela autoridade judiciária, competindo a esta determinar o cumprimento da medida.

Em recente trabalho a respeito da legitimidade do Ministério Público para aplicar medida sócio-educativa ao adolescente infrator, Jurandir Norberto Marçura, ilustre promotor de Justiça de São Paulo, lembra que a interpretação teleológica do Estatuto não permite a conclusão de que a expressão “autoridade competente” do artigo 112 seria única e restritivamente a autoridade judiciária.

Com efeito – afirma – todas as vezes em que o legislador quis referir-se à autoridade judiciária fê-lo expressamente, utilizando-se ora da

expressão “juiz”, ora “autoridade judiciária”. A expressão “autoridade competente”, utilizada no artigo 112 é também encontrada em outros dispositivos, notando-se que em nenhuma das hipóteses a expressão foi utilizada como sinônimo de autoridade judiciária; quando quis referir-se ao juiz competente, o legislador teve o cuidado de utilizar a expressão “autoridade judiciária competentes”.

Tanto é verdadeira tal interpretação que, ao dispor sobre as medidas de proteção no artigo 101, o legislador se reporta mais uma vez à expressão “autoridade competente”, numa alusão clara, precisa e direta ao Conselho Tutelar, autoridade administrativa competente para a aplicação das medidas previstas nos incisos I a VII, cabendo à autoridade judiciária apenas aplicar a medida de colocação em família substituta.

No entanto, dada a natureza transaccional da aplicação da medida sócio-educativa através de remissão, sua efetivação depende da vontade do infrator. Não seria lógica a sua aplicação sem tal concordância porque a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal. Isso significa que incoorre preclusão do exame pelo órgão jurisdicional, evidenciando a remissão como uma forma de evitar ou antecipar os resultados de um processo.

A concessão da remissão cumulada com medida sócio-educativa pelo promotor de Justiça da Infância e da Juventude não se reveste de qualquer infringência às garantias constitucionais.

Em artigo intitulado “Remissão e Jurisdição”, Laerte José Castro Sampaio, preclaro procurador de Justiça, observa que:

O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) tem por finalidade garantir que, instaurado um litígio efetivo e concreto sobre a fruição de um direito, nenhuma lei impedirá possa ser composto pelo Poder Judiciário. Isto não significa, todavia, que as partes, envolvidas no litígio, estejam compelidas a compô-lo somente pela via da sentença declaratória, constitutiva e condenatória. É intuitivo que, dentro do ordenamento jurídico do Estado de Direito, as partes em conflito podem se compor extraprocessualmente e disso pedir sua homologação por sentença, independentemente de termo (art. 55, caput, Lei nº 7.244/84). E podem, também, se compor no decorrer do processo (art. 269, III, CPC). Em ambas as hipóteses a atividade jurisdicional é meramente homologatória e objetiva somente fiscalizar não tenha havido comprometimento das formalidades legais ou lesão a direito indisponível. E a atitude dos interessados é estritamente voluntária, muito embora, na segunda hipótese, deva a

conciliação ser tentada pelo juiz como fase obrigatória do procedimento. Entretanto, quando a lei expressamente prevê a obrigatoriedade da intervenção do juiz para que determinado ato extraprocessual tenha eficácia, não mais se poderá falar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição sob pena de acolher-se a ilogicidade. Estar-se-á, em verdade, no campo da chamada “jurisdição voluntária” que, conforme doutrina Ovídio A. Batista da Silva, tem a mesma natureza da “jurisdição contenciosa” porque o juiz interveio “para assegurar a tutela de um interesse a que ele se mantém estranho, decidindo como terceiro imparcial e mantendo sua independência quanto aos efeitos jurídicos produzidos por sua sentença, que nunca lhe dizem respeito.” (*Curso de Processo Civil*).

Mesmo que se considerasse o princípio da inafastabilidade da jurisdição como relacionado, direta e exclusivamente, com a jurisdição “contenciosa”, haver-se-ia de reconhecer a inexistência de qualquer impedimento a que tanto a imputação do fato infracional como a adequação da medida sócio-educativa fossem apreciados pelo Poder Judiciário. Com efeito só haverá possibilidade de violação ou ameaça a qualquer direito do adolescente se a remissão for armada da imposição de medida sócio-educativa. É o que se colhe da previsão legal da remissão não implicar: a) no reconhecimento ou na comprovação da responsabilidade, e nem b) prevalecer para efeito de antecedentes (artigo 127, primeira parte). E, se aplicada medida sócio-educativa (artigo 127, segunda parte), poderá ela ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público (artigo 128). Não há, pois, qualquer dispositivo legal impedindo que o titular de um direito ameaçado ou lesado possa postular a proteção jurisdicional do Poder Judiciário.

PRESSUPOSTOS BÁSICOS

As medidas sócio-educativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo; as necessidades pedagógicas serão levadas em conta, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitárias. Tais regras encontram suas raízes no 4º Princípio Fundamental das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), ao estabelecer a necessidade de medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar crianças e adolescentes por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que não prejudiquem os demais, “criando meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de mar-

co de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais”.

As medidas sócio-educativas poderão ser aplicadas pelo representante do Ministério Público como pela autoridade judiciária. É o que se deflui da leitura e interpretação do artigo 112 do Estatuto. No primeiro caso, ao conceder a remissão como forma de exclusão do processo, poderá cumulá-la com qualquer das medidas sócio-educativas, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. O Juiz da Infância e da Juventude, por sua vez, é competente para conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo.

Considerando a execução das medidas sócio-educativas, é conveniente lembrar que os programas desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais deverão estar inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual fará comunicação inclusive à autoridade judiciária.

Tais programas e entidades serão fiscalizados inclusive pelo Judiciário e pelo Ministério Público, e o descumprimento das obrigações os sujeitará a penalidades previstas, desde a advertência até ao fechamento da unidade ou interdição do programa para os órgãos governamentais, da advertência à cassação do registro para os não governamentais.

Respeitando a condição do destinatário, bem como o caráter sócio-educativo da medida, o legislador estabeleceu expressamente que deverá ser levada em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, observadas as circunstâncias e a gravidade da infração.

As medidas de obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional pressupõem a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, bastando, para a aplicação da advertência, a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria.

Isto posto, analisemos os aspectos doutrinários essenciais das medidas sócio-educativas, para que fixemos ou relembremos o perfil de cada uma delas.

ADVERTÊNCIA

Prevendo advertência com o significado de “admoestação benévola de uma falta, aconselhando a que não se repita”, o legislador pátrio exige

para a sua validade a redução a termo e a devida assinatura.

Aplicada tanto pelo representante do Ministério Público como pela autoridade judiciária, entendemos inadmissível a delegação, sendo da sua essência a realização de audiência, nos moldes estabelecidos pelo artigo 698 do Código de Processo Penal, face à aplicação subsidiária prevista pelo artigo 152 do Estatuto.

Como lembra Paulo Afonso Garrido de Paula, illustre promotor de Justiça:

Na audiência é imprescindível a presença dos pais ou responsáveis, uma vez que como principais agentes educacionais devem, além da ciência da advertência, contribuir para que a admoestação sirva como aviso de que o caminho da ilicitude leva inexoravelmente à degradação. Serve, também, a presença dos responsáveis como garantia de que a censura extravasará os limites do foro, ingressando no cotidiano como lembrança da nocividade e consequência da infração.

Exatamente pela sua característica de repressão branda, deve ser reservada para os adolescentes autores de infração penal leve e, mesmo se considerada grave, que sejam primários ou ocasionais, sendo razoável presumir que a advertência será suficiente para inseri-los numa convivência social pacífica.

OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano por prática de ato ilícito tem sua origem remota no Direito Romano; entre nós, encontramos as suas origens na previsão do artigo 159 do Código Civil.

Ao determinar que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, o legislador previu um elemento formal (violação da norma), um elemento objetivo (dano), e um elemento subjetivo (dolo ou culpa).

O reflexo patrimonial causado à vítima poderá gerar ao adolescente uma das três hipóteses estabelecidas no artigo 116 do Estatuto, quais sejam: a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo por qualquer outra forma. Qualquer das alternativas, no entanto, se afiguram altamente pedagógicas, seja pelo seu caráter compensatório imediato, seja pela carga psicológica positiva no enfrentamento do ato por parte do infrator, seja pelo próprio reequilíbrio social rompido em função da infração cometida.

Partindo da possibilidade de sua aplicação, ante as próprias características e consequências

dos atos infracionais a que se destina, o legislador prevê a sua substituição por outra adequada entre o elenco das medidas sócio-educativas ou de proteção.

Vale lembrar que a resistência ou rejeição da vítima à determinação reparatória não poderá trazer nenhuma consequência ao adolescente infrator, dado que a medida já atingiu em si a sua própria finalidade com a exteriorização patente do desejo compensatório, e a sua não aceitação em nada afeta o projeto educativo.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem a característica da possibilidade e da utilidade social, face à alternativa que se abre, de permitir que adolescentes autores de infrações penais, de intensidade mínima ou média, encontrem no próprio meio social o caminho pedagógico do reconhecimento de sua conduta indevida e a convicção do seu próprio valor como ser humano.

Cometido o ato descrito como crime ou contravenção penal, admitidas as suas circunstâncias, avaliada a sua gravidade, e considerado o princípio basilar de que em nenhuma hipótese e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado, a autoridade competente aquilatará a aplicação da medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, considerando as inúmeras alternativas que o legislador propõe, bem como as necessidades básicas psicopedagógicas do próprio adolescente.

Pensamos que tal medida sócio-educativa deverá estar amparada sobre triplíce angulação: de um lado a natureza da infração cometida, de outro a própria medida considerada na sua essência pedagógica e, ligando-se a ambas, a expectativa da personalidade do agente. E é exatamente nesta que reside a possibilidade de, reconhecendo no convívio com os menos favorecidos (entidades assistenciais), com os desvalidos e enfermos (hospitais), com os educandos (escolas) e toda sorte de desamparados que afligem a nossa sociedade, colaborar para o aprimoramento ou redenção dessa parcela significativa da população e, ao mesmo tempo, reestruturar-se diante da conduta infracional.

Serão tarefas gratuitas que não permitam qualquer tipo de retribuição pecuniária, não só pelo caráter nobre que deve revestir e preservar a medida, como também visando coibir todo tipo de exploração ou abuso, ou de desvirtuamento da

própria medida. Além de gratuitos, tais trabalhos devem ter a particularidade de destinar-se ao interesse geral, assim entendido aquele que satisfaz, direta ou indiretamente, o bem comum, exatamente porque é através da solidariedade social, do apoio mútuo e do vínculo de co-responsabilidade que interage nos homens entre si, que se estabelece e desenvolve a personalidade sadia.

Dado o seu próprio caráter, o período de prestação de serviços comunitários não poderá exceder seis meses, cumprido em jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, levando em conta as aptidões do adolescente.

São respeitados, por conseguinte, todos os preceitos inerentes à doutrina da proteção integral, com a possibilidade do adolescente conviver e ser útil ao seu semelhante e, nesse contexto de serviço, avaliar a sua conduta infracional, redimindo-se do equívoco cometido e integrando-se no convívio social.

LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida constitui medida sócio-educativa que sofreu sensíveis modificações com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conservando a sua característica de restrição da liberdade – no sentido de que impõe condições ao estilo de vida do adolescente, redimensionando a sua atividade, os seus valores, a sua convivência familiar, social, escolar e profissional – o instituto da liberdade assistida pressupõe a designação pela autoridade de pessoa capacitada para acompanhá-lo.

É a figura do orientador – que poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento, e agirá com o apoio e a supervisão da autoridade competente – verdadeiro guia e protetor do adolescente e de seus familiares. Compete-lhe não só supervisionar a atividade escolar global, diligenciar no sentido de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho, como também promover o equilíbrio e o ritmo da conduta do adolescente com os seus familiares através de sua contribuição e qualificação pessoal, ou ainda utilizando-se dos meios e recursos comunitários ou oficiais. Dessa forma, o orientador se apresenta como verdadeiro suporte e mola propulsora da personalidade do adolescente, pela oportunidade que poderá ensejar de, encerrando uma etapa de atividade infracional, proporcionar-lhe a possibilidade de vida digna, dentro de pa-

drões de lutas e conquistas, dificuldades e êxitos, porém conscientizando-o dos grandes desafios reservados a todos os homens, sugerir-lhe o mecanismo adequado para superá-los. Daí a sua participação na família, na educação e no trabalho do adolescente.

Nessa tarefa árdua, compete-lhe acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, síntese feliz do legislador ao inserir a assistência no contexto da vida e do relacionamento familiar.

Para que a sua finalidade possa atingir êxito, o legislador fixa o prazo mínimo da liberdade assistida em seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

INSERÇÃO EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE

O regime de semi-liberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal do adolescente depois da internação. Ambas, no entanto, implicam na institucionalização.

Como forma intermediária entre a liberdade assistida e a internação, o regime de semi-liberdade submete o infrator às regras de uma casa de permanência caracterizada pela real possibilidade do menor exercer atividades externas, com o obrigatório retorno ao estabelecimento, atividades estas que independem de autorização judicial.

A previsão legal de sua aplicação desde o início, além de ser a forma de transição para o meio aberto, tem o grande mérito de atender adolescentes infratores sem nenhum vínculo familiar, evitando a internação e permitindo que mantenha uma relação estreita com a comunidade, sob a supervisão direta e imediata da própria instituição, de um lado e, de outro, pressupõe a fase de transição do internato para a vida comunitária.

A escolarização e a profissionalização preferencialmente no meio comunitário confirma a nota marcante da medida, qual seja, aproximar o adolescente autor de infração penal do seu semelhante e permitir uma convivência próxima da normalidade, considerando o obrigatório retorno à casa de permanência.

A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se-lhe as disposições relativas a internação, cujo exame procederemos em seguida.

INTERNAÇÃO

A característica fundamental da internação é a privação da liberdade, sujeita, no entanto, aos princípios de brevidade, excepcionalidade e res-

peito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Tais pressupostos encontram a sua origem em três documentos internacionais, que se referem implicitamente à privação de liberdade de jovens: a Convenção Internacional, as Regras de Beijing, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade.

Não havendo determinação judicial em contrário, serão permitidas atividades externas a critério da equipe técnica; tal dispositivo emerge da histórica incapacidade das instituições na integração social de jovens, os quais devem se valer cada vez mais dos serviços e das oportunidades do mundo exterior.

Não comportando prazo determinado, devendo sua manutensão ser reavaliada no máximo a cada seis meses, e não podendo exceder o prazo de três anos, ocasião em que o jovem será colocado em regime de semi-liberdade ou liberdade assistida, a internação, estabelecida entre esses pontos básicos, reafirma a doutrina da proteção integral.

Uma questão que pode se apresentar é a relativa à fuga do adolescente durante o período de internação. Entendemos que, caso o seu retorno à entidade seja conseqüência de busca e apreensão judicial, deverá ser computado o período anterior à fuga. No entanto, se o adolescente cometer nova infração e, por essa razão, voltar à entidade de internação, novo prazo começa a fluir, cujo termo inicial é o da apreensão. Da mesma forma, se o adolescente comete a infração penal no interior da própria entidade, inicia-se novo prazo de três anos.

Somente em três hipóteses (tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta) a prescrição expressa da internação restringe a medida, reconhecidamente nefasta pelos seus aspectos de paternalismo, assistencialismo, opressão e violência, possibilitando a aplicação das demais alternativas sabidamente vantajosas.

O rol em questão é exaustivo não cabendo a internação fora do elenco expressamente previsto. Pensamos que a internação por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta não substitui a medida objeto do inadimplemento, e, restabelecida a medida anteriormente imposta, novo descumprimento injustificável e reiterado autoriza a renovação da internação.

Estabelece o legislador um critério salutar, sob todos os aspectos, além do pedagógico, ao determinar que a internação deverá ser cumprida

em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, reservado este como medida provisória excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Não só pela distinção básica da privação de liberdade, mas também pela diversidade de propostas de ambos os institutos, a dicotomia deve ser vigorosamente observada.

Cabe aqui lembrar que as entidades serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, previstos procedimentos judiciais específicos e conseqüentes medidas aplicáveis aos dirigentes e à própria unidade.

O prazo máximo da internação provisória do adolescente infrator será de 45 dias, prazo este previsto para a conclusão do procedimento, que não poderá ser cumprido em estabelecimento prisional, aqui entendidos quaisquer estabelecimentos destinados à contenção de adultos envolvidos na prática de infração penal. Inexistindo na comarca entidade de internação, o adolescente será transferido para a localidade mais próxima e, sendo impossível a pronta transferência, aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Não providenciada a transferência no prazo legal, no entanto, o adolescente deverá ser colocado em liberdade, sob pena da autoridade incorrer na sanção do artigo 235 do Estatuto.

Como não poderia deixar de ser, também a internação imposta por sentença não pode ser cumprida em estabelecimento prisional.

As garantias asseguradas aos adolescentes privados de liberdade pelo artigo 124 são a conseqüência lógica das garantias previstas pelos artigos 106, 110 e 111 do Estatuto e representam os direitos fundamentais básicos para o princípio do resgate de sua cidadania.

Nunca é demais lembrar, e mesmo insistir, que a efetivação dessas garantias fundamentais estão estreitamente ligadas às novas atribuições do promotor de justiça e do juiz da Infância e da Juventude, entre as quais a fiscalização das entidades, a competência para o conhecimento das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afeitos à criança e ao adolescente, cabendo ao Ministério Público promover tanto o inquérito civil quanto tais ações, bem como instaurar procedimentos administrativos, objetivando a proteção dos direitos de adolescentes privados de liberdade.

O direito de receber visitas, ao menos semanalmente, pode sofrer restrições e ser suspenso

temporariamente pela autoridade judiciária, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente, numa demonstração inequívoca da preocupação do legislador com a própria integridade e com o respeito do interno.

Cabe ressaltar que a perspectiva da contenção e segurança deve estar intimamente ligada à proposta pedagógica da entidade, ensejando um ambiente de disciplina e ordem propício à garantia e ao respeito dos direitos humanos, livre de pressões externas e violência de qualquer espécie.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, entre as medidas sócio-educativas, o legislador prevê a possibilidade de aplicação das chamadas medidas de proteção, exce-

to a colocação em entidade de abrigo ou em família substituta, cabendo ao Conselho Tutelar providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária; enquanto não instalado o Conselho, caberá à própria autoridade judiciária esta atribuição.

A conduta de adolescentes autores de infrações penais caminha paralelamente com os problemas sociais que de há muito vêm preocupando o país, e as medidas sócio-educativas introduzidas pelo legislador abrem uma nova perspectiva para a sua reinserção na comunidade.

As medidas sócio-educativas devem ser avaliadas e viabilizadas, sobretudo no contexto das atribuições e responsabilidades, conferidas ao juiz e ao promotor de Justiça da Infância e da Juventude, partícipes diretos não só da aplicação das medidas, mas também da fiscalização da sua execução.

BIBLIOGRAFIA

1. AULETE, C. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*.
2. ALENCAR, A. V. *Código de Menores: Lei nº 6.697/79 – Comparações, Anotações, Históricos, Informações*, 2ª ed., Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 1984.
3. CAVALLIERI, A.; CHAVES, A.; ALBERGARIA, J. *In: Notas Interpretativas do Código de Menores*. Forense, 1980.
4. COELHO, J. G. L. *In: Criança e Adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira*.
5. FABRIS, S. A. (Ed.). *Curso de Processo Civil*. Vol. I, 1987, p. 34
6. Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Diretrizes de Riad. Princípio nº 1.
7. MAZZILLI, H. N. Medida aplicada na remissão pode ser revista. *In: O Estado de S. Paulo*, 25 de Setembro de 1991.
8. PAULA, P. A. G. Medidas aplicáveis ao menor infrator. *In: Menores, Direito e Justiça*. Revista dos Tribunais
9. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Princípios nºs. 2 e 12.
10. SAMPAIO, L. J. C. Remissão e Jurisdição. *In: Cadernos de Doutrina e Jurisprudência*, 10 (APMP).